



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0364.4/2019

"Estabelece a obrigatoriedade de emissão imediata de cupom fiscal por todas as unidades da Rede Hoteleira do Estado de Santa Catarina e adota outras providências."

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que pretende obrigar o setor hoteleiro a fornecer ao hóspede, no momento do fechamento da conta, a nota fiscal do serviço prestado e dos produtos consumidos, após diligência para a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e do PROCON-SC, aprovada nesta Comissão de Constituição e Justiça, na Reunião do dia 12 de novembro do corrente ano (fls. 05/06).

Conforme a justificativa (à fl. 03), a proposta legislativa visa (I) garantir a imediata disponibilização de documento fiscal ao hóspede, com a discriminação completa dos serviços prestados e dos produtos consumidos; (II) evitar a evasão fiscal; e (III) assegurar o aporte regular da receita tributária oriunda dos serviços ofertados pela rede hoteleira do Estado, sobretudo, para os municípios.

Em resposta ao diligenciamento, o Chefe da Casa Civil, por intermédio do Ofício nº 1551/CC-DIAL, datado de 5 de dezembro de 2019, encaminhou a esta Casa, as manifestações da (I) SEF, alicerçada nos pareceres de sua Consultoria Jurídica (COJUR) e da Diretoria de Administração Fazendária (DIAT), e (II) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), fundada em pareceres da sua Consultoria Jurídica e da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (fls. 10/22).



Os citados órgãos da SDE apontaram que o Projeto de Lei, ao tratar do Cupom Fiscal, guarda conteúdo de grande interesse público, uma vez que defende direitos afetos aos consumidores, assegurados, particularmente, no art. 4º, e nos incisos I e III do art. 6º, todos do Código de Defesa do Consumidor (CDC)¹.

De outro norte, os órgãos da SEF julgam que (I) a matéria já está disciplinada na legislação tributária estadual, portanto, considera desnecessária a edição de lei nesse sentido, e (II) a proposta, ao dispor sobre obrigações acessórias aplicáveis ao Imposto sobre Serviços (ISS), se revela inconstitucional por ferir a competência constitucional tributária dos municípios, prescrita no inciso III do art. 156 da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposta em comento, sob a ótica das atribuições desta Comissão de Constituição e Justiça, constato que a matéria em causa (1) pode ser iniciada por membro deste Poder, visto que não está enunciada no rol daquelas privativas do Governador do Estado, sobretudo a teor do art. 50, § 2º, da CE/89, bem como (2) vem estabelecida pela proposição legislativa adequada à espécie em tela, ou seja, projeto de lei ordinária.

Sendo assim, não obstante a manifestação contrária da SEF, julgo que a proposta em comento, ao buscar garantir a imediata disponibilização de documento fiscal ao hóspede, salvaguarda direito fundamental ao consumidor, assegurado na forma do inciso XXXII do art. 5º da Carta Magna, compreendido nos Direitos e Garantias Fundamentais.

Ante o exposto, vez que atendidos os aspectos a que se referem os regimentais arts. 144, I, 145, caput (possibilidade de parecer terminativo da tramitação de proposições, da CCJ, admitindo ou não a sua continuidade), 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADIMISSIBILIDADE** da

¹ Lei federal nº 8.078, de 1990 - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.



continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0364.4/2019, tal como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, reservada a análise de mérito às Comissões de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia e de Turismo e Meio Ambiente, para tanto especificamente designadas.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator